

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10 de 11 de outubro de 1962 e no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos S/0912/82 e Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo nº 57398/82,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir nos Rios do Estado de São Paulo, a captura de indivíduos das espécies abaixo indicadas com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo:

<u>NOME VULGAR</u>	<u>NOME CIENTÍFICO</u>	<u>TAMANHO MÍNIMO</u>
PINTADO	<u>Pseudoplatystoma</u> <u>coruscans</u> ..	50 cm
JAÚ	<u>Paulicea</u> <u>luetkeni</u>	50 cm
DOURADO	<u>Salminus</u> <u>maxilosus</u>	40 cm
BARBADO	<u>Pinirampus</u> <u>pirinampu</u>	40 cm
PIRACANJUBA ..	<u>Triunrobrycon</u> <u>lundii</u>	35 cm
CORIMBATÁ	<u>Prochilodus</u> <u>sp</u>	30 cm
CORVINA	<u>Plagioscion</u> , <u>Pachypops</u> , <u>Pachyrur</u> .	25 cm
PIAPARA	<u>Leporinus</u> <u>elongatus</u>	30 cm
PIAU	<u>Leporinus</u> <u>spp</u>	20 cm
PACU	<u>Colassoma</u> <u>mitrei</u>	35 cm

Art. 2º - Não se aplica a esta Portaria a pesca praticada no rio Paraná.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUBSETE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1967, e a disposição no art. 1º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1967, e o que consta do processo nº 202824/82,

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
Superintendente

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Permitir a pesca do lambari, *Lepomis microlophus*, A. *faasius* e A. *Schuberti*, nas represas do Estado de São Paulo, com redes de espera e malha mínima de 75 cm (setenta e seis milímetros), medida esticada entre âncoras opostas, cujo comprimento não ultrapasse a 1/3 (um terço) do comprimento máximo.

Art. 2º - Proibir a utilização destas redes, colocadas a menos de 100 m (centos metros) das zonas de margens de rios, lagoas, corredeiras e a uma distância inferior a 100 m (cem metros) uma da outra.

Art. 3º - Não aplicar a esta Portaria, as disposições do artigo 1º, alínea b, da Portaria nº 466, de 08 de novembro de 1972.

Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislações complementares.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
Superintendente